

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **JOSÉ CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO**, Comissário de Polícia Civil, por ter ele infringido o disposto no art. 137, III e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICANCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 12/DPAD/2003
PORTARIA Nº 011/CGPC/2003, DE 07.03.03
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI
IMPUTADO: JOSÉ CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO ORLANDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO DAS CHAGAS IZAÍAS DE SOUSA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 12/DPAD/2003, instaurada por força da Portaria nº 011/CGPC/2003, de 07.03.03, do então Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **JOSÉ CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO**, Comissário de Polícia Civil, **FRANCISCO ORLANDO DE OLIVEIRA**, Investigador de Polícia Civil e **FRANCISCO DAS CHAGAS IZAÍAS DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil, os quais teriam praticado condutas repreensíveis contra as senhoras Cleunice da Silva Rodrigues e Maria Alice da Silva Rodrigues, negando garantias constitucionais às mesmas.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fl.19/21);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 22/33);
- 3) oitivas de Cleunice da Silva Rodrigues (fls. 60/61) e Maria Alice Rodrigues da Silva (67/69)
- 4) Aditamento do Rol de testemunhas da defesa (fl. 75)
- 5) oitiva de Elenice dos Santos Sousa, Erick de Lima Aragão, Cristiano César M. de Castro, Evandro Mendes Nonato, Luiz Guido de Carvalho e Maria de Jesus Pereira Bastos (fls. 76/91);
- 6) interrogatórios dos sindicados Francisco Orlando de Oliveira e José Carlos Silva de Assunção (fls. 92/103);
- 8) suspensão do prazo para conclusão da Sindicância com fundamento no art. 173, §1º, I e V, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.105);
- 9) restabelecimento do prazo para conclusão da Sindicância para oitiva de testemunha (fl. 109);
- 10) suspensão do prazo para conclusão da Sindicância com fundamento no art. 173, §1º, I e V, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.119; 125; 134 e 140);
- 11) Solicitação da Comissão sindicante dirigida à Corregedora Geral da Polícia Civil, datada de 03.05.05, visando adoção de medidas legais pertinentes ao presente caso, tendo em vista a suspensão da sindicância por estar o sindicado Francisco das Chagas Izaías de Sousa de licença médica ininterrupta desde 12.04.04, impossibilitando assim, o seu interrogatório (fls. 147/148);
- 12) Despacho da Corregedora Geral da Polícia Civil, datado de 29.12.05, dirigido ao Gerente de Polícia Administrativa Disciplinar para que examine e opine objetivamente sobre a possibilidade de cisão do processo à luz dos dispositivos legais pertinentes (fls. 158/159);
- 13) Parecer nº 001/GPAD/2006, datado de 03.03.06, opinando pela continuidade da suspensão em relação ao sindicado Francisco das Chagas Izaías de Sousa e seguimento do procedimento em relação aos outros (fls.160/162A);
- 14) Ata de reabertura dos Trabalhos datada de 27.03.06 (fl.163);

15) citação dos sindicados José Carlos Silva de Assunção e Francisco Orlando de Oliveira para apresentarem Defesa Final (fls. 167/168);

16) Despacho de Instrução e Indiciação dos sindicados José Carlos Silva de Assunção e Francisco Orlando de Oliveira por terem eles transgredido os deveres dispostos nos arts. **102, VII**, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, atualizada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01 de 03.01.94 e **137, III e VI**, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

17) Juntada da Defesa Final (fls. 178/188).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 189/199), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que os indiciados Francisco Orlando de Oliveira e José Carlos Silva de Assunção infringiram apenas no estatuído nos incisos III e VI, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios pertinentes aos procedimentos administrativos.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Analisando o conteúdo dos autos da sindicância em apreço, especialmente o Parecer nº 001/GPAD/2006, exarado às fls. 160/162, pelo Gerente de Polícia Administrativa da Unidade de Corregedoria de Polícia Civil, o qual acolho integralmente, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 combinado com § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, com suporte no art. 80, *in fine*, do Código de Processo Penal combinado com art. 164, § 7º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, hei por bem separar o processo em relação ao imputado Francisco das Chagas Izaías de Sousa, permanecendo suspenso em relação ao mesmo vez que impossibilitado de responder ao procedimento por motivo de caso fortuito.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovado que os servidores indiciados infringiram o disposto no art. 137, III e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 189/199), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da mesma Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a natureza da infração não é grave e que as circunstâncias em que a infração foi cometida são atenuantes, considerando ainda os bons antecedentes funcionais e a não reincidência dos servidores José Carlos Silva de Assunção e Francisco Orlando de Oliveira, conforme se vê de suas funcionais às fls. 14 e 15/16, respectivamente, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA**, aos servidores **JOSÉ CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO**, Comissário de Polícia Civil e **FRANCISCO ORLANDO DE OLIVEIRA**, Investigador de Polícia Civil, por terem eles infringido o disposto no art. 137, III e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 10 de maio de 2006.

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 272 /GS/06

Teresina, 10 de maio de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **10/05/06** na